

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115094 - MS
(2019/0195561-5)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : LEONARDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ROUBO MAJORADO. DANO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTÓDIA PROCESSUAL AMPARADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. *MODUS OPERANDI*. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INDÍGENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PANDEMIA DA COVID-19. SITUAÇÃO DE RISCO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem pública, dada a gravidade das condutas investigadas (*modus operandi*).

2. Na espécie, o condenado, juntamente com outros dezenove indígenas, teria submetido as vítimas, policiais militares, por mais de duas horas, a intenso sofrimento físico e mental, mediante o emprego de violência real (chutes, socos e pauladas) e grave ameaça exercida com paus, facões e flechas, tendo, inclusive, chegado a jogar sobre elas gasolina e atear fogo, intento que não foi alcançado por razões alheias a sua vontade, e, ainda, subtraiu armas (3 pistolas e 1 espingarda), munições e outros equipamentos utilizados pelas vítimas (rádios transceptores e coletes balísticos).

3. Tais circunstâncias bem evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a real periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para acautelar o meio social e evitar que,

solto, volte a incidir na prática delitiva.

4. "A pretendida aplicação da atenuante de que cuida o art. 56, parágrafo único, da Lei n. 6.001/1973 somente tem incidência ao indígena não integrado socialmente, não assim àquele já incorporado à comunhão nacional e no pleno exercício dos seus direitos civis, ainda que conserve usos, costumes e tradições características de sua cultura" (AgRg no RHC 79.210/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 20/04/2017).

5. Caso em que o Tribunal de origem negou a incidência da benesse por vislumbrar o paciente adaptado culturalmente. Rever esse entendimento demanda o revolvimento fático-probatório, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

6. Não há que se falar em situação de risco decorrente da pandemia da COVID-19, uma vez que se trata de mera inovação recursal e, além disso, não foi sequer alvo de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, indicando eventual atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Jorge Mussi
Relator

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.094 - MS
(2019/0195561-5)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **LEONARDO DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DE SOUZA contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu em parte do reclamo e, na extensão, negou-lhe provimento por entender suficientemente embasada a prisão preventiva decretada e mantida em seu desfavor.

Nesta via, o agravante sustenta, inicialmente, a possibilidade de "*revalorização jurídica dos elementos contidos nos autos*" (e-STJ fl. 410).

Para tanto, argumenta que a "*constatação de ilegalidade manifesta e desproporção evidente na manutenção da custódia cautelar do agravante e da negativa de aplicação subsidiária do regime de semiliberdade previsto em legislação específica à condição subjetiva de indígena por ele sustentada, representa circunstância evidentemente autorizativa do procedimento de reapreciação de teses jurídicas inseridas nos autos pela Defesa*" (e-STJ fl. 411).

Diante disso, renovando os argumentos expendidos no reclamo, alega estar sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado na inidoneidade dos fundamentos do decreto preventivo, que não teriam demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

Acrescenta, a propósito, que "*o quadro de saúde extremamente delicado (enfermidades crônicas e idade avançada) é impeditivo de atuações atentatórias à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, assim como especialmente ameaçado (segregado no Presídio Federal de Campo Grande-MS) pela crescente e inédita pandemia causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2)*" (e-STJ fl. 413).

Pondera, ainda, que haveria no Código de Processo Penal um "*rol extenso e exemplificativo de medidas cautelares diversas da prisão*" (e-STJ fl. 413), que poderiam ser impostas, no caso, em substituição à prisão cautelar.

Outrossim, ressalta que "*a eventual troca e incorporação de elementos e hábitos culturais não característicos de suas culturas originárias, pelos indígenas, não afasta a aplicação da legislação especial em situações nas quais estes venham a agir ou se manifestar segundo tais elementos e hábitos, devendo prevalecer sua condição autodeterminada de indígena*" (e-STJ fls. 426-427).

Assim, defende a aplicação dos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio), que determinam "*o regime de semiliberdade, concebido como regime especial de cumprimento de pena do indígena que recai na prática de infração penal*" (e-STJ fl. 427).

E, por fim, aduz que, diante da situação de pandemia declarada, a prisão domiciliar também seria medida que igualmente substituiria a segregação cautelar, apresentando-se como "*alternativa intermediária e mitigadora de intensos riscos à saúde do agravante*" (e-STJ fl. 430).

Requer, por tudo isso, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão ora combatida ou, se assim não se entender, seja o agravo submetido à Quinta Turma.

Por se manter o *decisum*, submete-se o feito ao colegiado.

É o breve relatório.

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.094 - MS
(2019/0195561-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : LEONARDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ROUBO MAJORADO. DANO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTÓDIA PROCESSUAL AMPARADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INDÍGENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PANDEMIA DA COVID-19. SITUAÇÃO DE RISCO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRÁVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem pública, dada a gravidade das condutas investigadas (*modus operandi*).

2. Na espécie, o condenado, juntamente com outros dezenove indígenas, teria submetido as vítimas, policiais militares, por mais de duas horas, a intenso sofrimento físico e mental, mediante o emprego de violência real (chutes, socos e pauladas) e grave ameaça exercida com paus, facões e flechas, tendo, inclusive, chegado a jogar sobre elas gasolina e atear fogo, intento que não foi alcançado por razões alheias a sua vontade, e, ainda, subtraiu armas (3 pistolas e 1 espingarda), munições e outros equipamentos utilizados pelas vítimas (rádios transceptores e coletes balísticos).

3. Tais circunstâncias bem evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a real periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para acautelar o meio social e evitar que, solto, volte a incidir na prática delitiva.

4. *"A pretendida aplicação da atenuante de que cuida o art. 56, parágrafo único, da Lei n. 6.001/1973 somente tem incidência ao indígena não integrado socialmente, não assim àquele já incorporado à comunhão nacional e no pleno exercício dos seus direitos civis, ainda que conserve usos, costumes e tradições características de sua cultura"* (AgRg no RHC 79.210/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO,

SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 20/04/2017).

5. Caso em que o Tribunal de origem negou a incidência da benesse por vislumbrar o paciente adaptado culturalmente. Rever esse entendimento demanda o revolvimento fático-probatório, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

6. Não há que se falar em situação de risco decorrente da pandemia da COVID-19, uma vez que se trata de mera inovação recursal e, além disso, não foi sequer alvo de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, indicando eventual atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em **17/3/2020** (e-STJ fl. 401), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta em **23/3/2020** (e-STJ fl. 404), durante a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução n. 5/2020 do Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos carreados aos autos, infere-se que o ora agravante teve prisão preventiva decretada no dia 5/7/2016 no bojo da Representação Criminal n. 0002734-72.2016.4.06.0002, embasadora da Ação Penal n. 0002903.29.2017.4.03.6002, porque, em tese, teria praticado os crimes tipificados no art. 1º, inciso II, e § 4º, inciso III, da Lei n. 9.455/1997, e nos arts. 154, § 2º, inciso I, e 163, parágrafo único, incisos I, II e IV, estes do Código Penal.

Na ocasião, o Juiz processante entendeu presentes o *fumus comissi delicti* – materialidade delitiva e indícios de autoria – e o *periculum libertatis* – garantia da ordem pública.

Asseverou o Togado singular, para tanto, que "os atos de tortura foram dirigidos em face dos **agentes policiais** devidamente armados e em serviço, tendo lhes sido infligidos **gravíssimos atos de violência física e psíquica**, inclusive com **aposição de gasolina em seus corpos**, que aparentemente não foram queimados em razão de fatores alheios a sua vontade, além de ter o representado ateado fogo em um veículo de grande porte e em uma viatura policial" (e-STJ fl. 37, grifou-se).

Não obstante, a prisão somente foi efetivada em 14/12/2018, quando o acusado foi flagranteado supostamente cometendo os delitos descritos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei de Drogas, e nos arts. 163 e 329 do Código Penal (Processo n. 0001325-94.2018.4.03.6002).

Na audiência de custódia foi reafirmada a necessidade da segregação nos autos da Representação Criminal n. 0002734-72.2016.4.06.0002 (Ação Penal n. 0002903.29.2017.4.03.6002) e, ainda, foi convertido o flagrante em prisão preventiva nos autos do Processo n. 0001325-94.2018.4.03.6002 para a garantia da ordem pública, uma vez que o "*custodiado traficava entorpecentes dentro da aldeia*", e para assegurar a aplicação da lei penal, pois "*ficou foragido durante mais de dois anos*" (e-STJ fl. 41).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, por maioria, denegou a ordem afirmando, quanto ao primeiro decreto, que "*a necessidade de acautelamento em concreto da ordem pública está patente, ante a gravidade dos crimes apontados, notadamente o modus operandi*" – tortura de policiais por mais de duas horas, causando-lhes lesões –, e "*ao fato de ser considerado foragido por dois anos*" (e-STJ fls. 195-196).

Quanto aos demais crimes irrogados ao paciente – tráfico de 313,9g de maconha, resistência à autoridade policial e dano ao patrimônio público –, destacou o colegiado estadual que a segregação impõe-se diante do "*comportamento que não se compraz com o respeito às instituições*" (e-STJ fl. 196).

Ainda, rechaçou-se no acórdão impugnado a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares mais brandas por não se mostrarem suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento.

Concluindo, quanto ao pleito de prisão em repartição administrativa da FUNAI, a Corte *a quo* ponderou que o então paciente encontra-se "*adaptado culturalmente tendo em vista a forma de se conduzir, a despeito de vingar a morte do filho*" (e-STJ fl. 199).

Encerrada a instrução criminal, em 23/8/2019, o Magistrado primeiro condenou o ora recorrente em ambas as ações penais (e-STJ fls. 272-285 e 286-312), sendo que, na primeira – 0002903.29.2017.4.03.6002 –, manteve a prisão

preventiva nos termos do decreto primevo e, na segunda – 0001325-94.2018.4.03.6002 –, concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Sucessivamente, foi interposto nesta Corte o recurso ordinário em *habeas corpus* que ora se agrava, que foi parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

Daí a apresentação deste regimental, onde busca o agravante a revogação da prisão processual decretada em seu desfavor.

Delineado o contexto fático processual, no que tange aos fundamentos que determinaram a decretação e a manutenção da segregação cautelar nos autos da Ação Penal n. 0002903.29.2017.4.03.6002, diferentemente do quanto alega a combativa defesa, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, **em razão da periculosidade do recorrente**, facilmente percebida pelas **circunstâncias mais gravosas** em que ocorreram os fatos criminosos (*modus operandi*).

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na espécie, o condenado teria, juntamente com outros dezenove indígenas, submetido as vítimas, policiais militares, por mais de duas horas, a intenso sofrimento físico e mental, mediante o emprego de violência real (chutes, socos e pauladas) e grave ameaça de vida exercida com paus, facões e flechas, tendo, inclusive, chegado a jogar sobre elas gasolina e atear fogo, intento que não foi alcançado por razões alheias a sua vontade. Não bastasse, ainda subtraíram armas (3 pistolas e 1 espingarda), munições e outros equipamentos utilizados pelas

vítimas (rádios transceptores e coletes balísticos).

Tais circunstâncias bem evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a real periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para acautelar o meio social e evitar que, solto, volte a incidir na prática delitiva.

Deste Tribunal, a propósito, pode-se colacionar o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.

3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e uma faca, contra duas vítimas que pararam no acostamento de uma rodovia por causa de problemas mecânicos). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o paciente ostentar antecedentes penais e estar sendo procurado pela prática de crime de mesma natureza).

Além disso, o réu encontra-se foragido. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

(HC 493.223/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019, grifou-se.)

Noutro giro, pela leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem negou a incidência dos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.001/1973 não diante dos óbices apontados pela Funai, mas por "*se vislumbrar o paciente*

adaptado culturalmente tendo em vista a forma de se conduzir, a despeito de vingar a morte do filho" (e-STJ fl. 217), o que está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEI N. 6.001/1973 (ESTATUTO DO ÍNDIO). INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretendida aplicação da atenuante de que cuida o art. 56, parágrafo único, da Lei n. 6.001/1973 somente tem incidência ao indígena não integrado socialmente, não assim àquele já incorporado à comunhão nacional e no pleno exercício dos seus direitos civis, ainda que conserve usos, costumes e tradições características de sua cultura.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 79.210/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 20/04/2017)

Logo, rever o entendimento firmado pelo colegiado estadual no que tange as condições de adaptação cultural do agravante demanda o revolvimento fático-probatório, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA A REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III - "Considerando que as instâncias ordinárias consignaram e demonstraram a coesão e harmonia do depoimento da vítima, bem como as demais provas testemunhais, o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, inadmissível na via estreita do habeas corpus, cuja cognição sumária impede tal providência" (HC n. 379.879/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/09/2017).

IV - Quanto à alegação de que a decisão monocrática foi proferida em violação ao princípio da colegialidade, é cediço que o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XX, estabelece como atribuição do Relator "decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça

ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

V - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 552.324/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020, grifou-se.)

E, por fim, quanto à aventada situação de risco em que supostamente se encontra o agravante frente à pandemia da Covid-19, constata-se que se trata de mera inovação recursal, uma vez que o tema não foi objeto de questionamento na petição inicial.

E, ainda que assim não fosse, sabe-se que a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas *b* e *c*, da Lei Maior, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois o tema **não foi sequer alvo de deliberação** pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, indicando eventual atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DO CÓDIGO PENAL). SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE RESGATE DA REPRIMENDA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi adotado pelo Superior

Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação da possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos e, ainda, de fixação de regime mais brando, uma vez que os temas não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício do ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

6. *Habeas corpus do qual não se conhece. Recomenda-se ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.*

(HC 543.094/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020, grifou-se.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO, COMO INFORMANTE, COM ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, MAJORADA PELA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E EVENTUAL PENA E REGIME A SEREM IMPOSTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. A alegação concernente à desproporcionalidade da custódia preventiva e eventual pena e regime a serem impostos, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

5. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*

(RHC 122.697/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020, grifou-se.)

Assim, encontra-se a prisão preventiva suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se ao agravo regimental**. Contudo, reitera-se a recomendação ao Juízo processante para que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 115.094 / MS

Número Registro: 2019/019556-15

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00013259420184036002 00027347620164036002 00029032920174036002 13259420184036002
27347620164036002 29032920174036002 50322739220184030000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : CRIMES DE TORTURACRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TORTURADIREITO PENAL - CRIMES DE TORTURACRIMES
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020